



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.572 - SP (2018/0279774-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISABEL VICENTE GOUVEIA
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

3. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta contra o Município em razão de danos ocorridos no imóvel e móveis de propriedade da parte recorrente em virtude de inundações provocadas pelas chuvas. A sentença julgou a ação improcedente, sendo confirmada pelo Tribunal *a quo*.

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. O acórdão recorrido negou o direito à indenização por dano moral afirmando que "referidos depoimentos são inconclusivos quanto ao dano material sofrido, ante também a ausência de notas fiscais fundadas em dispêndios de obras ou aquisição de novos móveis" e que "inconclusivos também os depoimentos em relação ao possível dano que reverberasse na ordem moral da apelante, além de que não há qualquer atestado ou relatório médico que comprovasse tratamento que a apelante necessitou". É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.589/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/4/2018; REsp 1.675.095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.572 - SP (2018/0279774-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISABEL VICENTE GOUVEIA
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Requer seja o presente recurso recebido e com todo respeito e acatamento seja remetido a julgamento colegiado pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça como medida de lidima justiça e cidadania, de situação que a anos prejudica a população da vila marajoara e nada tem sido feito até o momento pelo poder publico municipal.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.572 - SP (2018/0279774-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

De fato, o *decisum* agravado refere-se a julgamento de Recurso Especial contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Inundação de residências em decorrência de ausência de manutenção e limpeza do sistema de escoamento de águas pluviais — Responsabilidade subjetiva do Município - 'Faute du service' - Ausência de comprovação de dano a ser indenizado - Sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso - Recurso desprovido.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta contra o Município em razão de danos ocorridos no imóvel e móveis de propriedade da parte recorrente em virtude de inundações provocadas pelas chuvas.

A sentença julgou a ação improcedente.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação com base nos seguintes fundamentos:

No presente caso, caracterizada está hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço, pois sendo o Município responsável pela conservação das vias públicas, bem como pelas redes coletoras de água e de esgoto, deve ser diligente na adoção de providências que assegurem segurança, saúde e proteção à população.

Assim, configurada a falta do serviço, necessária a demonstração da ocorrência do dano, do nexo de causalidade com o comportamento omissivo da Administração e a existência de culpa, que, conforme entendimento do autor supramencionado, em muitos destes casos, necessariamente deverá ser admitida a "presunção de culpa", pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade (às vezes intransponível) de demonstrar-se que o serviço operou abaixo dos padrões devidos, isto é, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência, imperícia ou imprudência, vale dizer, culposamente.

Compulsando os autos, a apelante com os demais vizinhos de seu imóvel ingressaram com uma ação cautelar de produção antecipada de provas (fls. 27/30), sob o processo nº 0000007-40-2015.8.26.0592, em face do apelado, para apurar eventuais danos materiais e morais decorrentes das inundações que suas propriedades sofreram devido à suposta omissão do ente estatal pelo não tratamento adequado das águas pluviais.

O MM. Juiz da supracitada ação determinou a constatação por Oficial de Justiça para elaborar relatório sobre a situação dos imóveis dos autores (31/33).

O Oficial de Justiça concluiu que a casa situada na Rua Arthur Fernandes, nº 69, pertencente a apelante, apresentou marcas de água aparentemente causadas pela chuva, mas sem que houvesse móveis ou objetos danificados no local (fl. 36).

E, após a constatação acima exposta, por razões desconhecidas, a apelante desistiu da ação cautelar (fls. 41; 47).

Cabe salientar que não há prova nos autos da análise pelo Oficial de Justiça do outro imóvel da apelante, localizado na Rua Antônio Acrísio, nº 100.

Outrossim, demais documentos juntados, incluindo o laudo pericial às fls. 48/ 58 e o sinistro à fl. 60, referem-se às propriedades alheias ao objeto desta demanda.

Logo, as únicas provas hábeis para demonstrarem supostos prejuízos suportados pela apelante são os depoimentos das testemunhas (fls. 214/224).

Contudo, referidos depoimentos são inconclusivos quanto ao dano material sofrido, ante também a ausência de notas fiscais fundadas em dispêndios de obras ou aquisição de novos móveis.

Na mesma esteira, inconclusivos também os depoimentos em relação ao possível dano que reverberasse na ordem moral da apelante, além de que não há qualquer atestado ou relatório médico que comprovasse tratamento que a apelante necessitou.

Portanto, embora haja suposta omissão do Município, não há comprovação de dano a ser indenizado.

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida, no entanto, por fundamentos diversos.

Ante a interposição do presente recurso, condeno a vencida ao pagamento de honorários recursais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ocorrendo isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos supramencionados.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou o direito à indenização por dano moral afirmando que "referidos depoimentos são inconclusivos quanto ao dano material sofrido, ante também a ausência de notas fiscais fundadas em dispêndios de obras ou aquisição de novos móveis" e que "inconclusivos também os depoimentos em relação ao possível dano que reverberasse na ordem moral da apelante, além de que não há qualquer atestado ou relatório médico que comprovasse tratamento que a apelante necessitou".

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte agravada contra Consórcio Mendes Júnior Servange CR Almeida, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, em face da inundação de imóvel de propriedade do autor, quando da construção do complexo de pistas denominado Linha Verde, no Distrito Federal, de responsabilidade do Consórcio ora agravante. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença - que julgara improcedente o pedido -, para, "reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária do Consórcio Mendes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, condená-lo ao pagamento (...) de indenização por danos materiais no valor de R\$24.544,19 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) (...), de compensação pecuniária a título de danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (...), fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação imposta".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à impossibilidade de apreciação de afronta a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial. -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "os danos resultantes do ato da construção, cujas consequências (...) estão intimamente ligadas à negligência perpetrada ou à má adequação à infraestrutura do local de forma a permitir o adequado funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais na rodovia que estava sendo construída (...), assiste à empresa apelada, solidariamente com a entidade pública contratante, o dever de indenizar o terceiro lesado pela imperfeição de sua atividade profissional" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.589/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 27/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ REEXAMINAR FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de demanda de indenização ajuizada pelos recorrentes contra a municipalidade, com o escopo de compeli-la ao pagamento de danos morais e materiais advindos de prejuízos com a inundação de sua residência após uma forte chuva na região.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Ademais, a ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. A indicada afronta aos arts. 475-E, e 687, § 5º, do CPC de 1973 e aos arts. 113 e 1.245 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. O Tribunal a quo decidiu que o dano material não foi descrito na petição inicial, e nenhuma prova produzida nos autos comprovou a sua ocorrência. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do magistrado, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Por outro lado, salvo hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o STJ não pode, em Recurso Especial, modificar o valor da indenização por danos morais arbitrada nas instâncias ordinárias com base nos elementos probatórios coligidos (Súmula 7/STJ). Ademais, nesse ponto, a parte não indica o dispositivo legal que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.675.095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017)

Por conseguinte, irreprochável o *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0279774-6

AgInt no
REsp 1.782.572 / SP

Números Origem: 00000074020158260592 00013322920058260292 00013799420108260302
00016605020128260344 00018560620028260462 03798147620098260000
10071127620168260637 13322920058260292 13799420108260302
16605020128260344 18560620028260462 3798147620098260000 74020158260592

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL VICENTE GOUVEIA
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL VICENTE GOUVEIA
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S) - SP110868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.